



DIÁRIO OFICIAL

CAMPESTRE DO MARANHÃO | Lei n° 92, de 27 de Maio de 2019

quinta-feira, 4 DE novembro DE 2021 ANO III EDIÇÃO Nº 216

PODER EXECUTIVO

Sumário

LEI Nº 121, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021.	2
---	---



quinta-feira, 4 DE novembro DE 2021 ANO III EDIÇÃO Nº 216

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 121, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Institui o Fórum Municipal de Educação - FME no Município de Campestre do Maranhão e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Campestre do Maranhão o Fórum Municipal de Educação - FME, em caráter permanente, com a finalidade de revisar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Educação, promover as articulações necessárias entre os correspondentes fóruns de Educação do Estado e da União bem como promover debates sobre as políticas públicas da Educação Básica e Superior no município de Campestre do Maranhão.

Art. 2º Compete ao FME:

I - revisar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Educação;

II - planejar e organizar espaços de debates sobre a política de educação no Município;

III - acompanhar, junto à Câmara Municipal, a tramitação de projetos legislativos relativos à política municipal de educação;

IV - articular para que os sistemas públicos garantam o acesso e permanência das crianças, adolescentes, jovens e adultos nas instituições de Educação Básica e Superior;

V - articular debates para obtenção de indicativos sobre a realidade de atendimento educacional, visando a proposição da política de Educação Básica e Superior;

VI - incentivar e divulgar estudos e pesquisas relacionadas à Educação Básica e Superior;

VII - apoiar a obtenção de fontes de recursos financeiros para a Educação Básica e Superior;

VIII - organizar encontros sistemáticos para a troca de experiências entre setores envolvidos com a Educação, visando o estabelecimento de ações;

IX - divulgar informações relativas às políticas, regulamentações e funcionamento das instituições de Educação Básica e Superior;

X - articular-se aos demais Fóruns de Educação da região metropolitana;

XI - incentivar a implementação de projetos de formação de profissionais de Educação Básica e Superior; e

XII - estabelecer a implementação de propostas pedagógicas de qualidade nas instituições públicas e privadas.

Art. 3º O FME será integrado por membros representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

I - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - um representante do Conselho Municipal de Educação;

III - um professor efetivo dos cursos de Licenciatura das Instituições Públicas de Ensino Superior Estaduais;

IV - um professor do Ensino Médio das Escolas Públicas;

V - um professor da Educação de Jovens e Adultos;

VI - dois representantes de entidades sindicais de profissionais de educação;

VII - um representante de pais de estudantes;

VIII - dois representantes dos diretores das Escolas Públicas;

IX - um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - um representante do Conselho do CAC's Fundeb;

XI - um representante do Conselho do CAE;

§ 1º Os representantes titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados, por meio de Portaria, após indicação dos respectivos órgãos e entidades representativas dos segmentos considerados.

§ 2º A indicação, conforme descrita no § 1º deste artigo, dar-se-á após escolha em Assembleia realizada por cada categoria representativa.

§ 3º Os membros do FME poderão definir critérios para inclusão de representantes de outros órgãos e entidades.

Art. 4º A participação no FME será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 5º A estrutura e os procedimentos operacionais do FME serão definidos no seu Regimento Interno, aprovado em reunião convocada para esse fim, observadas as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Até a aprovação de seu Regimento Interno, o FME será presidido por coordenador escolhido por seus membros, ad referendum.

Art. 6º O FME terá funcionamento permanente e se reunirá ordinariamente a cada bimestre, ou extraordinariamente, por convocação do seu presidente, ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campestre do Maranhão - MA, 03 de novembro de 2021.

FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

CAMPESTRE DO MARANHÃO | Lei n° 92, de 27 de Maio de 2019

quinta-feira, 4 DE novembro DE 2021 ANO III EDIÇÃO Nº 216

PODER EXECUTIVO



FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

Rua Onildo Gomes, nº 134 - Centro, CEP:65968-000, Campestre do Maranhão-MA

CNPJ: 01.598.550/00001-17

(99) 98513-6826

www.transparencia.campestredomaranhao.ma.gov.br/acessoInformacao/diario/diario